VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Telmiston Pereira Carvalho, presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (ASSIJV) no período 2003-2005, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais transferidos àquela associação por meio do convênio 1.335/2004 (Siafi 508.193), cujo objeto era a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão. Foi repassado o montante de R$ 247.920,00.

2. Solidariamente citados por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA para que justificassem a não prestação das contas concernentes à quarta parcela do ajuste e ao saldo remanescente da terceira parcela, no total de R$ 97.619,45, apenas Telmiston Pereira Carvalho apresentou defesa. A ASSIJV, entidade pela qual o mesmo Telmiston Pereira Carvalho persistia como representante legal quando da citação, permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia.

3. A unidade técnica enfrentou adequadamente as justificativas apresentadas em sua instrução, transcrita no relatório que antecedeu este voto, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

4. O cerne da defesa do responsável está na alegação de que teria entregue toda a documentação comprobatória da regularidade dos gastos a um contabilista que desapareceu, não se conhecendo seu paradeiro desde então. Haveria impossibilidade material, portanto, de apresentar a devida prestação de contas.

5. Para corroborar essa afirmação, juntou certidão de ocorrência emitida em julho de 2012 pela Delegacia de Polícia Civil de Grajaú/MA (peça 20, fl. 11).

6. A aludida certidão menciona ocorrência registrada no dia 20/9/2004, na qual consta comunicação de Telmiston Pereira Carvalho em que noticia o desaparecimento do contabilista que estaria de posse da documentação concernente ao convênio 126 (Siafi 450.887).

7. Ocorre que, conforme demonstrado pela Secex/MA, o ajuste ali referido não é o mesmo tratado nestes autos. Ademais, as transferências dos recursos pendentes de comprovação de regular aplicação ocorreram somente em 2005, posteriormente, portanto, ao suposto sumiço do contabilista.

8. O argumento não se presta, por conseguinte, a afastar a responsabilidade do defendente.

9. Apenas para constar, registro que outra certidão foi juntada aos autos (peça 34), e nela foi fixado o dia 18/11/2004 como a data do mesmo desaparecimento.

9. Diante de tal cenário, a unidade técnica, com a anuência da representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, sugeriu apropriadamente o julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito e multa.

10. Por oportuno, consigno a existência de pequeno equívoco no item 22.1 da instrução transcrita no relatório precedente, eis que a data de 18/11/20**04** foi grafada incorretamente como sendo 18/11/20**14**.

Ante o exposto, associo-me às conclusões da Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52700131.